

Processo: TC- 20294.989.18-1

Representante: • Luis Gustavo de Arruda Camargo, município de Campo Limpo Paulista

Representada: Prefeitura de Campo Limpo Paulista

Autoridades

Responsáveis: • Japim Andrade, Prefeito  
• Maria Aparecida Adomaitis, Diretora De Administração

Objeto: Impugnações ao edital de Pregão Presencial nº 038/18, que objetiva o "registro de preços para contratação de empresa especializada, para fornecimento de medicamentos não padronizados conforme receita médica, através de encaminhamentos autorizados pela Secretaria Municipal de Saúde".

Sessão

Pública: 08 de outubro de 2018

Trata-se de representação formulada por Luis Gustavo de Arruda Camargo, impugnando o edital de Pregão Presencial nº 038/18, da Prefeitura de Campo Limpo Paulista, que objetiva o "registro de preços para contratação de empresa especializada, para fornecimento de medicamentos não padronizados conforme receita médica, através de encaminhamentos autorizados pela Secretaria Municipal de Saúde", cuja sessão pública encontra-se agendada para 08 de outubro próximo.

O autor recrimina a "adoção da tabela referencial 'ABCFARMA' como base de cálculo de incidência do percentual de desconto".

Nesse sentido, assevera que "se trata de entidade privada e voltada ao interesse de seus associados do comércio varejista, com conteúdo restrito mediante contribuição associativa anual de R\$375,00, conforme TC-3653/989/15, do Eminentíssimo Conselheiro Relator Antonio Roque Citadini em Sessão realizada no dia 15/03/2016, dentre outras que integram o Comunicado GP nº 40/2016 referente as regras editalícias frequentemente impugnadas com julgamento de procedência e determinação para correção".

Relata que solicitou à associação "uma cópia sem custos da Lista de Preços que será utilizada na Licitação", porém informaram-lhe que o documento somente poderia ser disponibilizado para "associados". Além disso, seria "inviável a participação no certame dentro do prazo legal", visto que se fosse feita "hoje a

contribuição (de R\$ 375,00) (...) só receberia a Revista ABCFARMA com os preços em dezembro, referente à novembro de 2018”.

Na tentativa de solucionar o problema, ofereceram-lhe, como alternativa, “planos para cadastramento (...) para ter acesso aos arquivos online via Webservice, mediante pagamento de valores de até R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais)”.

Queixa-se da necessidade de se “criar um cadastro e posteriormente efetuar um ‘login’” para obtenção da “íntegra do Edital”, pois, segundo seu entendimento, “cabe à Municipalidade divulgar em local de fácil acesso, independente de preenchimento de cadastros e formulários de qualquer espécie, as informações concernentes a procedimentos licitatórios, nos termos do art. 8º da Lei de Acesso a Informação, conforme voto da lavra do Eminentíssimo Conselheiro Dimas Ramalho, relatado na Sessão do Tribunal Pleno de 28/02/2018 nos autos do TC-019648.989.17-6”.

Aduz que “a requisição de comprovante de inscrição no cadastro Municipal e de prova de regularidade perante a Fazenda Municipal dentro do subitem 8.1.2 mostra-se desarrazoada em face da natureza do objeto, pois sobre a aquisição de medicamentos não há incidência de ISSQN, mas tão somente do ICMS”[\[1\]](#).

Ao salientar que na Minuta da Ata de Registro de Preços consta que “será registrado o percentual de desconto ofertado sobre a tabela e o valor total para o fornecimento”[\[2\]](#), aduz que “o critério de julgamento jamais pode ser usado como critério de pagamento, conforme entendimento consolidado da Casa nos autos dos TC-350.989.13 e TC-354.989.13”.

Considera que a “Municipalidade extrapolou o campo de atuação do pregoeiro” ao imputar-lhe competência para apreciar o teor dos recursos[\[3\]](#), para decidir sobre critérios de redução de preços entre lances[\[4\]](#), bem como para resolver os “casos omissos”[\[5\]](#).

Para a representante, “o objeto encontra-se precariamente descrito no Anexo I, ‘Contratação de empresa especializada para fornecimento de medicamentos não padronizados constantes na Tabela de Preços ABC - Farma - Preço de Fábrica’, em desatenção ao comando do artigo 3º, II, da Lei 10.520/02, se referindo o edital à totalidade de medicamentos da tabela da Associação Brasileira do Comércio Farmacêutico ABCFARMA”.

Aventa, neste aspecto, “que o ato convocatório não dispõe sobre a mínima identificação de cada um dos medicamentos que a Administração pretende adquirir, bem como dos quantitativos correspondentes, dificultando a elaboração da proposta”.

Requer “a concessão de medida liminar de paralisação do certame”, para o fim determinar ao Município a correção do edital.

Este o relatório.

Exame preliminar das questões agitadas na inicial autoriza presunção de que ao menos parte das disposições impugnadas afronta o artigo 3º, § 1º, I, da Lei nº 8.666/93, recomendando seja dado curso à devida averiguação.

Nessas particulares condições, considerando que 08 de outubro próximo é a data designada para realização da sessão pública, determino ao Prefeito do Município, Japim Andrade, e à autoridade subscritora do edital, Maria Aparecida Adomaitis (Diretora de Administração), nos termos do art. 221, parágrafo único, do Regimento Interno, a suspensão do pregão presencial nº 038/18, até ulterior deliberação deste Tribunal.

Fixo o prazo de 02 (dois) dias úteis aos responsáveis pela licitação para ciência das impugnações objeto da representação e remessa de todas as peças relativas ao certame, bem como, eventualmente, de suas contrarrazões.

Publique-se.

G.C., em 04 de outubro de 2018.

**EDGARD CAMARGO RODRIGUES**

**CONSELHEIRO**

GCECR

LEA

---

[\[1\]](#) EDITAL

(...)

8. - DO CONTEÚDO DO ENVELOPE "DOCUMENTOS PARA HABILITAÇÃO"

8.1. - O envelope "Documentos de Habilitação" deverá conter os documentos a seguir relacionados os quais dizem respeito a:

8.1.2. - REGULARIDADE FISCAL

(...)

8.1.2.2. Prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou à sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto do certame.

(...)

8.1.2.6. Prova de regularidade fiscal junto à Fazenda Municipal (Tributo Mobiliário), relativas ao domicílio ou sede da licitante.

## [2] ANEXO VIII - MINUTA DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

(...)

### CLÁUSULA 2 - VALOR

2.1- O valor do Desconto Ofertado sobre a Tabela de Preços ABC - FARMA - Preço de Fábrica é de \_\_\_% (), conforme proposta da proposta da DETENTORA.

## EDITAL

(...)

### 7 - DO CONTEÚDO DO ENVELOPE PROPOSTA

(...)

7.9. - No critério de julgamento levar-se-á em consideração o Maior desconto ofertado sobre a Tabela de Preços ABC- Farma - Preço de Fábrica, desde que não superior ao praticado no mercado, e desde que não irrisório, e, portanto, inexequível.

## [3] EDITAL

(...)

### 10. - ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO

(...)

10.4. - Nos eventuais recursos, a recorrente deverá observar o seguinte:

(...)

10.4.3. - Não protocolando na forma definida, o Pregoeiro não apreciará o teor dos citados recursos.

## [4] EDITAL

(...)

### 9. - DA SESSÃO PÚBLICA DE ABERTURA DO PREGÃO

(...)

9.12. - Será admitida a redução mínima de um lance para outro de acordo com valor estipulado, que será decidido entre a pregoeira e licitantes, durante a própria sessão.

[\[5\]](#) EDITAL

(...)

16. IMPUGNAÇÕES E ESCLARECIMENTOS DO EDITAL

(...)

16.4. - Os casos omissos do presente Pregão serão solucionados pelo Pregoeiro.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: EDGARD CAMARGO RODRIGUES. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 1-HE8K-HN1I-4Q3T-7H6M